



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1156127-03.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DEUTSCHE LUFTHANSA AG, são apelados ANDERSON VARELA PASSOS e THAIS ANJOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.947

APELAÇÃO Nº 1156127-03.2024.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO

**APTE.: DEUTSCHE LUFTHANSA AGAPDOS.: ANDERSON
VARELA PASSOS E OUTRO**

Apelação – Responsabilidade civil – Transporte aéreo – Ação indenizatória por danos morais – Procedência – Realocação de voo em decorrência de greve no aeroporto de Frankfurt, que gerou atraso aproximado de 20 horas na chegada ao destino – Ausência de comprovação de prestação de auxílio material aos passageiros – Falha na prestação de serviço configurada – Incidência, no caso, do Código de Defesa do Consumidor – Demandante que faz jus à indenização por danos morais, os quais independem de comprovação, por decorrerem do próprio ato violador – Quantum arbitrado que merece ser mantido – Recurso improvido.

A r. sentença (fls. 144/149) proferida pelo douto Magistrado Rogério de Camargo Arruda, cujo relatório se adota, julgou procedente a presente ação de indenização por danos morais ajuizada por ANDERSON VARELA PASSOS E OUTRO contra DEUTSCHE LUFTHANSA AG, para *a) condenar a parte requerida a pagar à requerente, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 116,58, que nesta data equivale a 14,62 “Direitos Especiais de Saque”, com correção monetária pelo TJSP a partir de cada desembolso e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; e b) condenar a requerida a pagar a cada um dos autores, a título de danos morais, a quantia de R\$ 8.000,00, com correção monetária pela tabela do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos desta data. Em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

Irresignada, apela a ré, sustentando que não houve demonstração de ato ilícito praticado, diante da ausência de provas e bilhetes a corroborar o alegado pelo autor. Assevera que os fatos narrados ocorreram devido à deflagração de greve dos funcionários do aeroporto de Frankfurt, fato este que configura ato de terceiro sobre o qual o apelante não teve qualquer responsabilidade. Diante da inexistência de ilícito e tratando-se de mero aborrecimento, pugna pelo afastamento da condenação arbitrada à título de danos morais ou, na

eventualidade de manutenção da indenização, requer a minoração do quantum fixado, sob pena de enriquecimento ilícito. Postula, por tais razões a reforma da r. sentença com a improcedência da ação (fls. 152/163).

Recurso tempestivo, preparado, processado e recebido no duplo efeito. Houve apresentação de contrarrazões pelo apelado (fls. 169/188).

É o relatório.

O autor ajuizou a presente ação alegando, como bem relatado na r. sentença, *que adquiriram junto à requerida passagens aéreas de Florianópolis com destino a Bangkok, saindo do aeroporto de Guarulhos em 06.03.2024, às 23h00, previsto o desembarque final em 08.03.2024, às 10h40, contudo, ao chegarem ao aeroporto de Frankfurt, foram realocados para outro voo com saída às 14h45 do dia 08.03.2024, não tendo a ré oferecido assistência material durante o período em que aguardaram o embarque, tendo desembarcado em Bangkok somente no dia 09.03.2024, às 07h25, quase vinte horas após o horário originalmente contratado. Por consequência, tiveram gastos com alimentação no aeroporto de Frankfurt, no valor de R\$ 116,58, além de terem experimentado danos morais. Por essas razões, pleitearam a procedência da demanda, para condenar a requerida ao pagamento dos danos materiais, no valor de R\$ 116,58, bem como danos morais, no montante de R\$ 10.000,00 para cada autor. Com a inicial vieram documentos.*

A ré, em sua defesa (fls. 58/72), alegou *não ter responsabilidade pelo cancelamento do voo operado pela companhia aérea LATAM e responsável pela emissão das passagens aéreas dos autores, com a qual não possui relação jurídica. Alegou que o cancelamento do voo com saída do aeroporto de Frankfurt com destino a Bangkok se deu por conta da greve dos seguranças do referido aeroporto, esta imprevisível e inevitável. Alegou que a greve ocasionou o cancelamento e atrasos de inúmeros voos, dentre eles o dos autores que, imediatamente foram realocados para o próximo voo disponível. Aponta que prestou toda a assistência necessária aos autores, de modo que não deve ser responsabilizada pelo ocorrido. Refutou a existência dos alegados danos morais, sequer comprovados. No mais, teceu considerações acerca do valor de eventual indenização. Por isso,*

pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica (fls. 124/142).

O douto Magistrado houve por bem, então, julgar procedente a presente ação para o fim de condenar a ré ao ressarcimento dos danos materiais, bem como ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 para cada autor, a título de danos morais.

Esse entendimento comporta ser mantido.

Aplica-se, neste caso, o Código de Defesa do Consumidor, pois, há clara relação de consumo entre as partes, cujo artigo 14 estabelece a responsabilidade do fornecedor independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores, assim o fazendo sem restrição alguma quanto à integralidade desta reparação.

Como esclarece Carlos Roberto Gonçalves, é fora de dúvida que o fornecimento de transportes em geral é atividade abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, por constituir modalidade de prestação de serviços, motivo pelo qual, no tocante à responsabilidade civil do transportador, dois aspectos merecem destaque: 1º) a criação de uma responsabilidade objetiva semelhante à do Decreto n. 2.681, de 1.912, porém mais rigorosa, por afastar a possibilidade de se arguir o caso fortuito e a força maior, para excluí-la; 2º) a inexistência de limitação para indenização, não havendo mais lugar para a chamada indenização tarifada (autor cit., in “Responsabilidade Civil”, Ed. Saraiva, 6ª ed., pág. 225).

Neste mesmo sentido leciona Marco Fábio Morsello:

“Inserimos a Lei nº 8.078/90 no quadro da responsabilidade civil no transporte aéreo, com fulcro na premissa maior de que a tutela do consumidor, erigida a princípio constitucional de eficácia plena, ensejou a edição de efetivo microsistema, impondo, no âmbito das denominadas relações de consumo, a proteção à parte mais fraca, a observância do princípio da boa-fé objetiva, sem prejuízo da atribuição ao magistrado da denominada função corretiva nas relações jurídicas de consumo, visando, destarte, a mitigação e o afastamento de cláusulas contratuais que se afigurem abusivas”.

“Na seara da responsabilidade civil, emerge que, sendo o transporte aéreo efetiva prestação de serviços, permite a aplicação do microssistema consumerista, uma vez caracterizada a relação de consumo. Nesta hipótese, como já ressaltamos, a priori, quando da análise do princípio da reparação integral da vítima, a Lei n. 8.078/90 veda a limitação da responsabilidade, o que caracteriza antinomia com os ditames da Convenção de Varsóvia, no tocante ao transporte aéreo internacional, e com o Código Brasileiro de Aeronáutica, no âmbito do transporte aéreo doméstico” (autor cit., in “Responsabilidade Civil no Transporte Aéreo”, Ed. Atlas, 2006, pág. 68).

Deve-se entender, por isso, que o contrato celebrado entre as partes, por se tratar de relação de consumo, rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, cujo artigo 14 estabelece a responsabilidade do fornecedor independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores, assim o fazendo sem restrição alguma quanto à integralidade desta reparação.

Ademais, as justificativas apresentadas pela ré em nada a socorrem, sendo insuficientes para eximir sua responsabilidade no caso vertente, por referir-se a fator inerente aos serviços e atividade que presta, configurando, por isso, risco daí decorrente pelo qual deve responder, atento ao caráter objetivo de sua responsabilidade.

Além disso a ré não trouxe qualquer prova documental que tenha prestado auxílio material aos apelantes, ônus este que lhe cabia, dada a relação de consumo entre as partes, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Cabível, em face disso, a reparação pelos prejuízos suportados pelos autores, bem como danos morais postulados na inicial, atento, ainda ao caráter objetivo da responsabilidade da companhia aérea.

Conforme leciona Yussef Said Cahali, caracteriza-se o dano moral, *“in verbis”*:

“como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade

individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.)” (autor cit., in “Dano Moral”, Ed. RT, 3ª ed., pág. 22).

Tem-se entendido, igualmente, que o dano moral decorre do próprio fato violador, o que dispensa a produção de prova a respeito de sua ocorrência.

Conforme leciona Carlos Alberto Bittar a este propósito, *“na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas conseqüências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto”* (autor cit., in “Reparação Civil por Danos Morais”, Ed. RT, pág. 202).

Este é também o entendimento da jurisprudência, consoante se infere da seguinte ementa de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência deste Pretório está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação” (REsp 851522/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, 4ª T., j. 22.05.07, DJ 29.06.07, p. 644).

Afigura-se cabível, portanto, a indenização por danos morais postulada pelo autor, o que encontra amparo não somente no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, que assegurou de forma ampla e genérica o direito ao ressarcimento, mas também nos termos do art. 6º, inc. VI, do Código de Defesa do Consumidor e dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

No que diz respeito à fixação do montante da

indenização por danos morais, importa observar que, na ausência de um critério objetivo estabelecido em lei para quantificá-lo, seu arbitramento é feito, por isso, com certa discricionariedade pelo julgador, atento sempre, porém, à gravidade do dano moral sofrido pelo lesado, à condição ou necessidade da vítima e à capacidade do ofensor, além do fator de dissuasão.

Conforme já se decidiu a este respeito, a indenização por dano moral *“deve ser fixada em **termos razoáveis**, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos ou exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom-senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela **contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica**”* (RSTJ 137/486 e STJ-RT 775/211).

Da mesma forma, também decidiu referida Corte no sentido de que *“A indenização por dano moral deve ter cunho didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima”* (AgRg no REsp 944792/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T., j. 02.08.07, DJ 20.08.07, p. 281).

Não se deve olvidar, outrossim, conforme esclarece Carlos Roberto Gonçalves, trazendo à baila lição de Maria Helena Diniz, que *“a reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória, tendo função: a) penal ou punitiva, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa – integridade física, moral e intelectual – não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois, como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada. Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá,*

com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento” (in “Responsabilidade Civil”, Ed. Saraiva, 9ª ed., págs. 584/585).

Desse modo, atento a tais diretrizes e considerando-se, ainda, as circunstâncias do presente caso, conforme apontado na inicial da presente ação e foi acima destacado, é de se reconhecer que o montante arbitrado no valor de R\$ 8.000,00 pelo Douto Magistrado revela-se razoável e condizente com a gravidade do abalo moral sofrido pelo demandante, com as condições socioeconômicas destes e a capacidade da ré, além do fator de dissuasão a ser aplicado nestes casos.

Note-se, outrossim, que de acordo com a Súmula n. 326 do E. Superior Tribunal de Justiça, “na ação de indenização por dano moral a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca”.

Conclui-se, portanto, que a irresignação da ré não merece ser acolhida.

Visando prestigiar o trabalho realizado pelo patrono do apelado, que apresentou contrarrazões ao recurso interposto, majora-se a verba honorária em seu favor para 15% do valor da condenação (artigo 85, parágrafo 11, do CPC).

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator